

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2509/32 (PROC. MEC 15.469/82)

INTERESSADO: ELIZABETH MARGARIDA DO AMARAL TIRADENTES

ASSUNTO : Regularização de Diploma

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 2078/82 -CTG- APROVADO EM 16/12/82

1.- HISTÓRICO:

Elizabeth Margarida do Amaral Tiradentes, domiciliada em São José do Rio Preto, em ofício, datado de 14 de setembro de 1982, dirigido à Delegacia do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo, sob a alegação de, apesar de haver concluído o Curso de Complementação Pedagógica na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, não ter recebido o diploma, a despeito de solicitado, requereu lhe fosse dada orientação para regularização do diploma.

A senhora Delegada, Dra. Dalva Assumpção Soutto Mayor, que já foi ornamento desta Casa, sabendo tratar-se de estabelecimento de ensino vinculado ao sistema estadual de ensino, remeteu o ofício, depois de protocolado, ao Conselho Estadual de Educação.

2.- FUNDAMENTAÇÃO :

Os estudos realizados no Curso de Complementação Pedagógica, realizados nos anos de 1971 e 1972, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, não foram reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação ao aprovar, por unanimidade, em data de 5 de março de 1975, o Parecer CEE nº 730/75, da lavra da nobre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro.

É a seguinte a conclusão do Parecer :

Considerando que a Comissão Permanente de Fiscalização das Faculdades Municipais não encontrou elementos para proceder, nos termos da legislação vigente, à apuração da frequência de cada aluno do Curso de Complementação Pedagógica realizado na FFCL de São José do Rio Pardo nos anos de 1971 e 1972, uma vez que 269 alunos não possuem nenhuma frequência e 883 alunos "possuem alguma frequência, apurada segundo o critério de representatividade, este, aliás, inteiramente ilegal.

Considerando que a essa irregularidade acrescentam-se outras de caráter específico ou geral, indicativas de que o referido curso infringiu vários dispositivos da legislação

do ensino superior:

- entendo que os estudos realizados nos Cursos de Complementação Pedagógica, realizados na FFCL de S. José do Rio Pardo, não podem ser convalidados nem para aproveitamento de estudos por este Conselho Estadual de Educação. A medida proposta por este Conselho, ou seja, "o exame casuístico da vida escolar de cada aluno, mediante requerimento do interessado, para verificar-se por intermédio da CESESP o que eventualmente houver de aproveitável para efeito de convalidação dos estudos realizados," não encontrou condições para que fosse levada a efeito. Assim, voto contra o deferimento das solicitações dos alunos dos referidos Cursos. Deste Parecer, deverá ser enviada cópia ao Egrégio Conselho Federal de Educação".

Os fatos, que envolveram o citado curso, deram motivo à intervenção na Faculdade, mediante a nomeação de Diretor pro-tempore, com base no artº 48 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Sendo de 30 de dezembro de 1972 o "Atestado de Conclusão", expedido pela Faculdade e apresentado pela interessada, impõe-se a conclusão, mais do que a presunção, de que os estudos, que realizou, foram aldançados pelo Parecer CEE nº 730/75.

Entende-se oportuno o envio desse Parecer-CEE à Delegacia do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo.

### 3.- CONCLUSÃO:

Dê-se conhecimento a Elizabeth Margarida do Amaral Tiradentes, nos termos deste Parecer, encaminhando-se-lhe um exemplar do Parecer-CEE nº 730/75.

São Paulo, 30 de novembro de 1.982

a) Consº Alpínolo Lopes Casali-Relator

### DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 8.12.82

a) Consº Paulo Gomes Romeo-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1982

a) Cons<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente